



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.462
(Processo nº 2008/52842-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 095/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA e a SESPÁ.

Responsável: Sr. ARIIVALDO ARAÚJO FILHO – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº 2008/52842-1

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 095/2007 no valor de R\$55.000,00, destinados a "*Desenvolver ação comunitária de saúde preventiva na zona rural do município de Novo Repartimento*", firmado entre a SESPÁ e a Associação Cultural Educacional da Amazônia, sendo responsável Ariovaldo Araújo Filho, Presidente.

De acordo com a manifestação do setor técnico às fls. 19/20, não foram encaminhados a este Tribunal os comprovantes de despesas e, menos ainda, o Laudo de Execução do objeto do convênio. Assim sendo, opinou o Órgão Técnico pela irregularidade das contas com a devolução corrigida da importância conveniada e mais as multas cabíveis (pelo débito e remessa extemporânea a este Tribunal) e, também, a ex-titular da SESPÁ, Laura Nazareth de Azevedo Rosetti, pela não emissão do Laudo Conclusivo.

Na forma regimental (fls. 21), foram citados o responsável e a então titular da SESPÁ, Laura Nazareth de Azevedo Rosetti para que apresentassem as suas respectivas despesas, sendo que somente esta última atendeu ao chamado desta Casa (fls. 29/30), onde menciona a impossibilidade de atender ao solicitado em virtude de não mais exercer as funções de Secretário da SESPÁ e que o documento reclamado deveria ser requisitado ao titular atual daquela Secretaria, o que foi feito e documento encaminhado a este Tribunal, conforme consta às fls. 47.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

No Laudo Conclusivo em comento está certificado pela SESPÁ que não foi possível localizar a entidade conveniente no endereço indicado no convênio em tela e que, por esse motivo, não era possível afirmar que o acertado entre as partes foi efetivamente cumprido. Diante desses fatos, opinou o Órgão Técnico pela ratificação do seu pronunciamento anterior, retirando a sugestão de multa para a ex-titular da SESPÁ em virtude do encaminhamento do Laudo Conclusivo (fls.47).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões do Órgão Técnico e opinou pela irregularidade das contas, com a devolução da importância conveniada devidamente corrigida monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$55.000,00, que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, assim como aplico-lhe as multas de R\$5.500,00 pelo débito apurado e mais R\$1.020,35 pela instauração desta tomada de contas, tudo nos termos dos artigos 158, III, "a" e "b", 242 e 243, III, "b", todos do RITCEPa., com as modificações trazidas pelo Ato nº 63/2012-TCEPa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c os arts.62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar IRREGULARES as contas e condenar o Sr. ARIIVALDO ARAÚJO FILHO, Presidente, CPF: 606.118.472-72 à devolução do valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) devidamente corrigido a partir de 13/12/2007 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) pelo dano ao erário e R\$1.020,35 (hum mil, vinte reais e trinta e cinco centavos), pela instauração da Tomada de Contas.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de setembro de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
RMP/0100489